



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.201 - RJ (2013/0342179-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que os recorridos fazem jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a regularidade do fornecimento de água. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, os danos morais foram fixados, pelo Tribunal de origem, em R\$ 4.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.201 - RJ (2013/0342179-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, eis que há necessidade de nova valoração do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto "o comprometimento temporário da regularidade do fornecimento de água não caracteriza a ausência do fornecimento de água por completo, quiçá a irregularidade" (fl. 498e); e "a CEDAE não produz água, apenas coleta a água que se encontra na natureza e em condições de ser tratada, e a distribui à população, de maneira que não pode ser responsabilizada pelos eventuais intempéries que geram dificuldades no abastecimento como um todo" (fl. 498e).

Acrescenta que a indenização fixada pelo Tribunal **a quo**, a título de danos morais, no **quantum** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é exorbitante, e, portanto, sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 495/500e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.201 - RJ (2013/0342179-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Alega, em síntese, no recurso especial, violação ao art. 186 do Código Civil, ao argumento de que o dano moral não ficou comprovado.

Sustenta que o valor da condenação é exorbitante, não atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, ainda, a regularidade do fornecimento de água, ao argumento de que "as hipóteses de abastecimento intermitente são raríssimas e causadas não por desídia da CEDAE, mas, sim, por questões técnicas e, principalmente, por culpa dos próprios usuários, tais como imóveis localizados em logradouros que possuem cotas altimétricas elevadas ou que suas posições geográficas não favoreçam o abastecimento" (fl. 420e).

Contraminuta apresentada às fls. 478/481e.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação à regularidade do abastecimento de água, as instâncias ordinárias decidiram a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, conforme se observa do seguinte trecho da decisão de 2º Grau:

"As partes não divergem quanto à precária/inexistente prestação do serviço, o que foi ratificado no laudo pericial, ressaltando-se a informação do perito de que o hidrômetro não funciona, não havendo indícios de violação desse aparelho medidor, concluindo pela ausência da prestação do serviço" (fl. 372e).

Rever esse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma, em relação à comprovação do dano moral, bem como ao pleito de redução do valor da indenização, como requer o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 4.000,00, para cada autor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação dos danos morais, decidida nas instâncias anteriores, se fundou nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1408221/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2012)

Em face do exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 489/491e).

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Como ressaltado no **decisum** recorrido, "as partes não divergem quanto à precária/inexistente prestação do serviço, o que foi ratificado no laudo pericial, ressaltando-se a informação do perito de que o hidrômetro não funciona, não havendo indícios de violação desse aparelho medidor, concluindo pela ausência da prestação do serviço" (fl. 372e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade do fornecimento de água, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. ART. 30, I, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças. Dessa forma, reexaminar os fundamentos que levou a instância ordinária a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 263.216/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado a título de danos morais, não se mostra excessivo e não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, a ensejar a sua revisão, por esta Corte, de modo que incide a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0342179-3

AgRg no
AREsp 409.201 / RJ

Números Origem: 00057957120078190087 20070870056867 201324558166 57957120078190087

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.